



PREFEITURA MUNICIPAL DE LEÓPOLIS
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

LEI MUNICIPAL Nº 717/2001, 10 DE ABRIL DE 2001

Cria o Conselho de Alimentação Escolar e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Leópolis, Estado do Paraná, usando de suas atribuições legais, aprovou e eu, prefeito municipal, sanciono a seguinte

LEI

CAPÍTULO I
Da finalidade

Art. 1º - Fica criado o Conselho de Alimentação Escolar com a finalidade de assessorar o governo Municipal na execução do Programa de Assistência e Educação Alimentar, junto aos estabelecimentos de educação pré -escolar e de ensino fundamental mantidos pelo Município, motivando a participação de órgãos públicos e da comunidade na consecução de seus objetivos, competindo-lhe especificamente:

I - fiscalizar e controlar aplicação dos recursos destinados à merenda escolar;

II - promover a elaboração dos cardápios dos programas de alimentação escolar e respeitando os hábitos alimentares do Município, sua vocação agrícola, dando preferência aos produtos "in natura";

III - orientar a aquisição de insumos para os programas de alimentação escolar, dando prioridade aos produtos da região;

IV - sugerir medidas aos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, nas fases de elaboração e tramitação do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Municipal, visando:

a) as metas a serem alcançadas;

b) a aplicação dos recursos previstos na legislação nacional;

c) o enquadramento das dotações orçamentárias especificadas para a alimentação escolar;

V - articular-se como órgãos ou serviços governamentais nos âmbitos estadual ou federal e com outros órgãos da administração pública ou privada, a fim de obter colaboração ou a assistência técnica para a melhoria da alimentação escolar distribuída nas escolas municipais;

VI - fixar critérios para a distribuição da merenda escolar nos estabelecimentos de ensino municipais;

XII - articular-se com as escolas municipais, conjuntamente com os órgãos de educação do município, motivando-as na criação de hortas, granjas e de pequenos animais de corte, para fins de enriquecimento da alimentação sobre a alimentação;

VIII – realizar campanhas educativas de esclarecimentos sobre a alimentação;

IX - realizar estudos a respeito dos hábitos alimentares locais, levando em conta quando da elaboração dos cardápios para a merenda escolar;

X - exercer fiscalização sobre o armazenamento e a conservação dos alimentos destinados à distribuição nas escolas, assim como a limpeza dos locais de armazenamento;

XI - realizar campanhas sobre higiene e saneamento básico no que diz respeito aos seus efeitos sobre a alimentação;

XII - promover a realização de cursos culinária, noções de nutrição, conservação de material e utensílios junto as escolas municipais; e,

XIII - levantar dados estatísticos nas escolas e na comunidade com a finalidade de orçar e avaliar o programa do município;

Parágrafo Único – a execução das proposições estabelecidas pelo Conselho de Alimentação Escolar, ficará a cargo do órgão de educação do Município.

Art. 2º - O Conselho de Alimentação Escolar terá a seguinte composição:

I – 1 (um) membro do órgão de educação Municipal, indicado pelo Executivo;

II – 2 (dois) representantes dos professores das escolas municipais;

III – 2 (dois) representantes de pais de alunos;

IV – 1 (um) representante das entidades organizadas no Município;

V – 1 (um) representante do Poder Legislativo (Vereador).

§ 1º - A cada membro efetivo corresponderá um suplente.

§ 2º - A nomeação dos membros efetivos e dos suplentes será feito por decreto do Prefeito para o prazo de 2 (dois) anos, podendo ser renovado.

§ 3º - O Presidente do Conselho permanecerá como tal durante o tempo que durar sua função como dirigente do órgão de educação;

§ 4º - Os representantes referidos neste artigo serão indicados por suas entidades para a nomeação do Prefeito Municipal;

§ 5º - No caso de ocorrência de vaga, o novo membro designado deverá completar o mandato do substituído;

§ 6º - O Conselho de Alimentação Escolar, reunir-se-á ordinariamente, com a presença de pelo menos a metade de seus membros, uma vez por mês e extraordinariamente quando convocado pelo seu Presidente, mediante solicitação de pelo menos um terço de seus membros efetivos;

§ 7º - Ficar extinto o mandato do membro que deixar de comparecer sem justificção, a duas reuniões consecutivas do Conselho ou quatro alternadas;

§ 8º - Declarado extinto o mandato, o Presidente do Conselho oficiará ao Prefeito Municipal para que proceda ao preenchimento da vaga.

Art. 3º - O vice Presidente do Conselho será escolhido por seus pares para um mandato de 2(dois) anos que poderá ser renovado.

Art. 4º - O exercício de mandato de Conselheiro será gratuito e constituirá serviço público relevante.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LEÓPOLIS
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 5º - As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

CAPÍTULO III
Disposições finais

Art. 6º - O Programa de Alimentação Escolar, será executado com:

I – recursos próprios do Município consignados no Orçamento Municipal;

II – recursos transferidos pela União e pelo Estado;

III – recursos financeiros ou de produtos doados por entidades particulares, instituição estrangeiras ou internacionais;

Art. 7º - O Regimento Interno será elaborado pelo Conselho, após aprovado pelo Executivo Municipal, será por este baixado no prazo de 30 (trinta) dias após a entrada em vigência da presente Lei.

Art. 8º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir um crédito especial no valor de R\$ 500,00 (Quinhentos reais), para atender as despesas decorrentes da aplicação desta Lei.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete Do Prefeito Municipal De Leópolis, 10 De Abril De 2001.

Sebastião Braz da Silva
-Prefeito Municipal-